



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000534-67.2022.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante CLÁUDIO ROGÉRIO LOPES COSTA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1000534-67.2022.8.26.0191

Apelante: Cláudio Rogério Lopes Costa

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara

Voto nº 4.834

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SEQUELAS NA MÃO ESQUERDA. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. REQUISITO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDO. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. AUTOR ISENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ART.129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA, OBSERVADA A DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO INSS.

1. Recurso do segurado. Preliminar. Pedido de realização de nova perícia médica. Desnecessidade. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, observando os critérios do art. 473 do CPC e negando a existência de incapacidade laboral. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. **Rejeição.**

2. Pretensão autoral à concessão de benefício acidentário. Sequelas acidentárias na mão esquerda. **Capacidade para o trabalho integralmente preservada.** Teor conclusivo da prova pericial. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. **BENEFÍCIO INDEVIDO.**

3. Isenção do segurado ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

4. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a **pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro**, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a isenção do segurado ao pagamento de quaisquer verbas decorrentes da sucumbência e observada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de CLÁUDIO ROGÉRIO LOPES COSTA, interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Luiz Fellippe de Souza Marino*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, observados os benefícios da justiça gratuita (fls.387/392).

Apela **o autor** arguindo, **preliminarmente**, a nulidade da sentença, requerendo a realização de nova perícia por médico ortopedista. O perito nomeado pelo juízo não esclarece se a dor persistente e a doença de Dupuytren guardam relação com o acidente de trabalho sofrido e se o quadro pode levar à futura diminuição do potencial laborativo. A prova pericial é contraditória aos documentos anexados. Sequer foram cumpridos os requisitos previstos nos artigos 2º e 10 da Resolução nº 1.488/1988 do CFM.

Quanto ao **mérito**, objetiva a reforma do julgado, pois comprovadas a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, não houve adequada análise das repercussões das sequelas na mão esquerda no desempenho do labor habitual. A documentação médica carreada aos autos demonstra a redução do seu potencial laborativo. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls.396/405).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (fl.411).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, **afasto o pedido de anulação da sentença para realização de nova perícia médica**, sem que isso signifique qualquer cerceamento do direito de defesa do segurado, pois não há qualquer imprecisão ou necessidade de complementação da prova pericial a justificar a reabertura da instrução processual.

No presente caso, verifica-se que o laudo técnico efetuado pela perícia médica é claro, objetivo, bem fundamentado e elaborado por profissional **especialista em ortopedia** (fl.287). Além disso, apresenta conclusões coerentes com os documentos existentes no feito, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse a necessidade de repetição ou complementação da prova.

Decerto, o trabalho técnico pericial foi lastreado em exame clínico e abordou os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. Não houve a alegada violação à mencionada resolução nº 1.488/98 do CFM.

Assim, a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas.

Além disso, o laudo pericial é uma das provas que direcionam o convencimento do magistrado, mas não a única. No cotejo entre a prova técnica (laudo) e as demais produzidas nos autos (documental ou testemunhal), pode ser adotado entendimento condizente com o conjunto probatório.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (artigos 370 e 371 do CPC).

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar a prova nula ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos

técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial.

Portanto, os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito, afastando-se a alegação de nulidade da sentença e cerceamento do direito de defesa.

Superadas estas questões, a respeitável sentença **não comporta reparo**, ressalvadas a observações tangentes a **isenção do segurado** ao pagamento de verbas sucumbenciais e a possibilidade de liquidação, nos próprios autos, dos **honorários periciais** adiantados pelo INSS, a serem restituídos pelo Estado de São Paulo.

Trata-se de ação acidentária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aduzindo o autor que, durante vínculo empregatício, no exercício das atividades de servente de obras, sofreu acidente de trabalho em 20/4/2018, quando teve fraturada a mão esquerda, com consequente redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador (fl.55).

O INSS concedeu benefícios de auxílio por incapacidade temporária (auxílios-doença) sob espécie **acidentária**, reconhecendo a incapacitação do segurado no período entre 5/5/2018 e 21/8/2018, relacionado ao diagnóstico CID 10: S62.6 – Fratura de outros dedos (fls.253/257).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. José Eduardo Rosseto Garotti* (fls.287/293, com complementação a fl.319/320), o qual **atestou a ausência de incapacidade laborativa relacionada à sequela alegada**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“Autor com queixa de dores na mão esquerda, segundo relato. Mediante elementos apresentados, fora submetido ao tratamento cirúrgico de fratura da falange proximal do 3o dedo da mão esquerda tendo sido atingido sucesso frente ao proposto. Tal constatação é endossada não somente pelo exame físico presente, sem qualquer restrição funcional, como também radiografias acostadas com adequada consolidação e conformação articular. Pelo exposto, não se configuram incapacidades, sob óptica pericial. No mais o quadro descrito de espessamento palmar, com

a presença de cordão fibroso, consiste da Doença de Dupuytren, de causa desconhecida, evolui com enrijecimento progressivo, pela contratura de tecidos moles. No caso em Tela, documenta-se quadro incipiente, sem qualquer repercussão funcional.

6 – COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE:

Sob a óptica ortopédica, não se configuram incapacidades.”
(fl.289)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando o expert que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais do segurado.

Nesse sentido, o perito judicial procedeu aos exames específicos das mãos, atestando a inexistência de limitações à funcionalidade dos referidos segmentos. Não foram observados edemas, atrofia, flogismos, deformidades, diminuição da mobilidade ou redução da força (fl.288), de modo que, **constatada a aptidão funcional do trabalhador, não há se falar em redução da capacidade laborativa.**

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pelo perito do juízo por assistente técnico indicado pela recorrente.

Em acréscimo nota-se que o segurado não obteve novos afastamentos por conta das doenças alegadas desde a cessação do benefício de auxílio-doença, em 21/8/2018 (fl.253), o que reforça a ausência de incapacidade.

Outrossim, a impugnação do autor ao laudo pericial (fls.306/308)

cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado, não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que **"[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Outrossim, considerando a constatação da aptidão funcional, sem limitação da capacidade laborativa relacionada às doenças alegadas na inicial, **despicienda a averiguação de eventual nexo de causalidade.**

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.

Nesse sentido, seguem julgados desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público aplicáveis à espécie:

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente. PRELIMINAR. Realização de nova perícia, complementação do laudo ou diligências suplementares. Providências desnecessárias. Livre convencimento do julgador. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico comprovado. Ausência de sequelas incapacitantes. Improcedência mantida. HONORÁRIOS PERICIAIS. Conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1044, cabe a cada Estado o pagamento, em definitivo, de honorários periciais adiantados pelo INSS em ação de acidente do trabalho, na qual o autor sucumbente é beneficiário da gratuidade de justiça. Reembolso, entretanto, que deverá ser requerido em ação própria, resguardando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o Estado de São Paulo não integrou a lide. Precedentes. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. (TJSP; Apelação Cível nº 1031022-94.2023.8.26.0053; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 14/01/2024; Data de Registro: 14/01/2024)

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico (sequelas decorrentes da fratura da falange distal do quarto dedo da mão direita) – Incapacidade laborativa afastada pela perícia –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indenização acidentária indevida – Recurso do autor improvido. ACIDENTE DO TRABALHO – Restituição dos valores referentes aos honorários periciais pelo ente autárquico – RECURSO ESPECIAL REPETITIVO nº 1.823.402/PR (Tema 1044) – Ônus de sucumbência – Fazenda Pública Estadual – Inadmissibilidade de se atribuir o encargo a quem não participou do processo – Questão a ser perseguida em outra ação, com observância dos Princípios Constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal – Recurso do INSS improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1030763-55.2022.8.26.0564; Relator Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2024; Data de Registro: 14/01/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE TRABALHO COMPROVADO. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO DEMONSTRADA. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE OU MAIOR ESFORÇO NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS DO SEGURADO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA FAZENDA PÚBLICA. TEMA 1.044/STJ. PRETENSÃO A SER EXERCIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA, COM OBSERVAÇÃO. 1. Recurso do autor. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Sequelas de fratura do terceiro dedo da mão esquerda. Acidente de trabalho comprovado. Nexos causal incontroverso. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de referida benesse não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequela não resulta em redução da capacidade laborativa. Julgados desta E. 17ª Câmara de Direito Público. BENEFÍCIO INDEVIDO. Sentença de improcedência mantida. 2. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Ressalva quanto à possibilidade de cobrança dos valores em ação própria, a ser movida pelo INSS em face da Fazenda Pública, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, dado que o ente

federativo não figurou como parte no processo. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível nº 1016892-19.2021.8.26.0361; Relator (a): Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

Necessário anotar que **o segurado está isento do pagamento de quaisquer custas, despesas processuais e verba honorária, em conformidade com o parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.**

Nessa medida, ante a previsão legal específica, não há que se aplicar o disposto no art. 98 do CPC, nem mesmo as disposições da Lei nº 13.876/19, art. 1º, inciso I, afetas somente aos benefícios assistenciais ou de natureza previdenciária, de competência da Justiça Federal, ainda que por delegação.

Isto porque a Lei nº 8.213/91 buscou tornar mais vasto o acesso do segurado ao Poder Judiciário, em conformidade com os postulados constitucionais de amplo acesso à Justiça, não fazendo qualquer exigência ou condição para o exercício deste direito.

Referido benefício é, inclusive, mais amplo do que aquele previsto no art. 98 do CPC, que revogou parcialmente a Lei nº 1.060/50, porque inexistentes as restrições dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. **Assim, havendo isenção tributária, não há que se falar no pagamento pela parte segurada, em qualquer fase e instância do processo acidentário, de custas, despesas processuais, honorários advocatícios ou salários do perito.**

Derradeiramente, necessário observar ainda que cabe à Fazenda Estadual o reembolso dos **honorários periciais**, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no **Tema 1.044/STJ, cuja pretensão deverá ser exercida nos próprios autos, adequando-se o provimento jurisdicional que determinou o ajuizamento de ação autônoma para tais fins.**

Neste sentido, em razão da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta Egrégia Câmara, relativamente ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia federal no processo, conforme o Tema 1.044/STJ, para que a pretensão do INSS possa ser exercida nos próprios autos, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ).

O *overruling* sobre este tema nesta Câmara Especializada, a partir de junho de 2024, decorre da ausência de perspectiva, por ora, de modificação ou ajuste na jurisprudência da Colenda Corte Superior, e para garantir o pleno respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide, ressalvada a **isenção do autor ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência**, observada a **desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra, **com observação**.

RICHARD PAE KIM
Relator